



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135513 - SC (2022/0154978-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : MARAMBAIA VEICULOS LTDA  
**AGRAVANTE** : LAGES COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : LUCAS FILIPE DOS ANJOS SCHETTERT - SC061957  
GABRIELA WENTZ VIEIRA - SC034715  
**AGRAVADO** : PRISCILA GONÇALVES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO - SC022018  
**INTERES.** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
**INTERES.** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : FABIO RIVELLI - SC035357A

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REDIBITÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A não interposição de recurso especial em face de acórdão que reconheceu a existência de vício do produto não sanado no prazo legal, a autorizar a rescisão contratual e a restituição de valores, acarreta a preclusão da matéria, impedindo a parte de rediscuti-la em sede de agravo interno.

2. O art. 18, § 1º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor prescreve que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu livre arbítrio: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço. Precedentes. Hipótese na qual, em virtude de não ter sido o veículo automotor reparado no prazo legal, optou o consumidor pela restituição imediata da quantia paga, sendo indevido qualquer abatimento no valor em razão de eventual desvalorização do bem por conta de sua utilização pelo adquirente.

3. Inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, pois desnecessário o

reexame do acervo fático-probatório para o delineamento da questão controvertida.

**4. Agravo interno desprovido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135513 - SC (2022/0154978-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : MARAMBAIA VEICULOS LTDA  
**AGRAVANTE** : LAGES COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : LUCAS FILIPE DOS ANJOS SCHETTERT - SC061957  
GABRIELA WENTZ VIEIRA - SC034715  
**AGRAVADO** : PRISCILA GONÇALVES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO - SC022018  
**INTERES.** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
**INTERES.** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : FABIO RIVELLI - SC035357A

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REDIBITÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A não interposição de recurso especial em face de acórdão que reconheceu a existência de vício do produto não sanado no prazo legal, a autorizar a rescisão contratual e a restituição de valores, acarreta a preclusão da matéria, impedindo a parte de rediscuti-la em sede de agravo interno.

2. O art. 18, § 1º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor prescreve que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu livre arbítrio: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço. Precedentes. Hipótese na qual, em virtude de não ter sido o veículo automotor reparado no prazo legal, optou o consumidor pela restituição imediata da quantia paga, sendo indevido qualquer abatimento no valor em razão de eventual desvalorização do bem por conta de sua utilização pelo adquirente.

3. Inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, pois desnecessário o

reexame do acervo fático-probatório para o delineamento da questão controvertida.

#### 4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno, interposto por MARAMBAIA VEÍCULOS LTDA. e OUTRO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário, que conheceu do agravo em recurso especial interposto por PRISCILA GONÇALVES DE CASTRO, para dar provimento ao seu apelo nobre.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 1186-1188, e-STJ), assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PROBLEMAS DE FUNCIONAMENTO NO FREIO NÃO SOLUCIONADOS. VEÍCULO QUE CHEGOU INCLUSIVE A SOFRER COLISÃO EM VIRTUDE DOS PROBLEMAS CONSTATADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA AUTORA E DAS RÉS. PRELIMINARES DE APELAÇÃO DAS DUAS PRIMEIRAS RÉS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS ALINHAVADOS NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A RESPEITO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA NECESSIDADE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS PELO PERITO JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA. QUESTIONAMENTOS DESPICIENDOS AO DESFECHO DA CAUSA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. VÍCIO DO PRODUTO. AUTORA QUE TROUXE PROVA MÍNIMA SUFICIENTE A RESPEITO DOS VÍCIOS ALEGADOS. FALHA NO SISTEMA DE FRENAGEM APONTADA PELA PERÍCIA. COMPONENTE OBJETO DAS REITERADAS RECLAMAÇÕES EFETUADAS PELA CONSUMIDORA NAVIA ADMINISTRATIVA. TESTEMUNHAS QUE RELATARAM TER PRESENCIADO SITUAÇÕES EM QUE HOUVE A ALUDIDA FALHA NO SISTEMA DE FREIOS. ELEMENTOS NÃO DERRUÍDOS PELAS RÉS, QUE TINHAM O ÔNUS DE DEMONSTRAR AS CIRCUNSTÂNCIAS EXCLUDENTES DE SUA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA NO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS QUE SE REVELA SUFICIENTE A AUTORIZAR O PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, INC. II DO CDC. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS QUE, APESAR DA INSURGÊNCIA DA AUTORA, DEVE SER EFETUADA PELO VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO, CONFORME TABELA FIPE

VIGENTE NA DATA DE SUA DEVOLUÇÃO. AUTORA QUE, A DESPEITO DA CONSTATAÇÃO DO VÍCIO, CONTINUOU A USUFRUIR DO AUTOMÓVEL DURANTE AS TRATATIVAS ADMINISTRATIVAS E, NO CURSO DA LIDE, TEVE DISPONIBILIZADO AUTOMÓVEL RESERVA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. VALORES PAGOS PELA AUTORA A TÍTULO DE FRANQUIA SECURITÁRIA PARA REPARAR O VEÍCULO APÓS A COLISÃO OCACIONADA PELO PROBLEMA NOS FREIOS. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. DESEMBOLSO DAS QUANTIAS E NEXO CAUSAL COMPROVADOS SATISFATORIAMENTE. DANO MORAL. REITERADAS IDAS À CONCESSIONÁRIA NA TENTATIVA DE OBTER O REPARO DOBEM, SEM SUCESSO. CONDUITA ILÍCITA DAS RÉS QUE RESULTOU NA COLISÃO DO VEÍCULO. FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS COMUNS À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. ABALO ANÍMICO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), QUANTIA ADEQUADAMENTE FIXADA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DA PARTE AUTORA. MAJORAÇÃO DEVIDA, EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ELENCADOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO DAS DUAS PRIMEIRAS RÉS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO DA TERCEIRA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 1216-1219, e-STJ), os quais foram rejeitados (fl. 1237, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1261-1296, e-STJ), aponta o recorrente violação do art. 18, § 1º, II, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que tem direito ao ressarcimento integral do preço pago quando da compra do veículo, devidamente atualizado e corrigido.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1536-1542 e 1544-1562, e-STJ).

A Corte local **inadmitiu** o reclamo (fls. 1568-1570, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial (fls. 1587-1602, e-STJ).

Respostas pelos agravados (fls. 1610-1614 e 1617-1622, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1648-1653 e 1847-1848, e-STJ), este Relator **conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial**, para condenar as requeridas à restituição da quantia paga pelo veículo, monetariamente atualizada.

Daí o presente agravo interno (fls. 1662-1672, e-STJ), no qual o agravante defende que o recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois “o

cerne da discussão diz respeito a continuação da utilização do bem automóvel pela parte agravada, fato este primordial para definição acerca do parâmetro a ser adotado para a restituição do valor do veículo”, e que não é caso de aplicação do art. 18, § 1º, do CDC, haja vista que “não se trata de vício insanável, muito menos que tenha se tornado o veículo impróprio para o uso”. Aduz, ainda, que “a restituição deveria se limitar ao valor da tabela FIPE do veículo na data do Cumprimento de Sentença, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa”. Aponta, por fim, inexistência do dissídio jurisprudencial alegado, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados.

Sem impugnação pelo adverso (fl. 1838, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, inviável a análise da alegação de inaplicabilidade ao caso do art. 18, § 1º, do CDC, uma vez que a questão restou definida pela Corte local e não houve insurgência das partes demandadas, ora recorrentes, quanto ao ponto, operando-se a preclusão da matéria.

Veja-se que foi interposto recurso especial apenas pela parte autora, ora agravada, e se limitou à discussão do *quantum* devido em razão da rescisão contratual, não havendo mais espaço para debate do enquadramento legal do caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A SER ANALISADO NO STJ. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a não interposição de recurso especial contra o acórdão que deu parcial provimento a apelação acarreta a preclusão da matéria, impedindo a parte de rediscuti-la na presente via de agravo interno. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.080.205/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PRECLUSÃO. VALOR DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A não interposição de recurso especial contra o acórdão que reconheceu a responsabilidade do réu acarreta a preclusão da matéria, impedindo a parte de rediscuti-la na presente via de agravo interno. 2. É possível a intervenção desta Corte Superior para majorar o valor indenizatório por danos morais nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório, como na

espécie. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.343.426/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 18/2/2019.)

2. Cinge-se a controvérsia acerca da indenização devida ao consumidor em caso de vício de qualidade do produto não sanado no prazo de trinta dias, nos termos do § 1º do art. 18 do CDC.

De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o art. 18, § 1º, do CDC assegura ao consumidor, em caso de vício de produto não sanado pelo fornecedor no prazo máximo de trinta dias, o direito de exigir, alternativamente e ao seu livre arbítrio: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; **b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;** c) o abatimento proporcional do preço.

Citam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. VEÍCULO ZERO KILÔMETRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO OCULTO. REPARO. ART. 18, § 1º, DO CDC. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] 4. Na hipótese, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta dias), conforme previsto no § 1º do art. 18 do CDC, cabe ao consumidor, independentemente de justificativa, optar pela substituição do bem, pela restituição do preço ou pelo abatimento proporcional. 5. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.726.044/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DE QUALIDADE. AUSÊNCIA DE REPARO NO PRAZO LEGAL. RESTITUIÇÃO DO PREÇO. FACULDADE DO CONSUMIDOR. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO E REDUÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Conforme disposto no art. 18, § 1º, do CDC, no caso de o vício de qualidade não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor, independentemente de justificativa, optar pela substituição do bem, pela restituição do preço, ou pelo abatimento proporcional. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. [...] 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AglInt no AREsp n. 1.674.107/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. O § 1º e incisos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor prescrevem que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu livre arbítrio: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e

danos; c) o abatimento proporcional do preço. Precedentes. 1.1. Hipótese na qual, em virtude de não ter sido o veículo automotor reparado no prazo legal, optou o consumidor pela restituição imediata da quantia paga, não havendo falar, por isso, em inadequação no julgado a quo. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.626.834/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018.)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VEÍCULO DE LUXO. ZERO KM. VÍCIO DE QUALIDADE. PINTURA. VARIAÇÃO INDEVIDA DE CORES. REPARO. PRAZO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. NÃO ATENDIMENTO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS. VEDAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. TESE DEFENSIVA DE MERO ABORRECIMENTO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE EXORBITÂNCIA DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DOS PEDIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISPOSITIVO OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO NO ACÓRDÃO. CLASSIFICAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CONDENATÓRIA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. 1. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do CDC, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço. [...] 6. Recurso especial de BMW DO BRASIL LTDA. não provido. Recurso especial de PLATINUM AUTOMÓVEIS IMPORTADOS LTDA. não provido. Recurso especial de FERNANDO CROCE - ESPÓLIO provido para fixar os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (REsp n. 1.591.217/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 20/6/2016.)

Na singularidade, a Corte local, embora tenha constatado a ocorrência de reiterados defeitos no veículo adquirido pela autora, que impediram seu uso regular e que não foram solucionados pelas demandadas, ora agravantes, no prazo legal de 30 dias, reconheceu em seu favor o direito à restituição do valor do veículo, ao preço de mercado do bem, conforme a tabela FIPE disponível no mês da data de sua devolução ao fornecedor.

É o que se denota do aresto impugnado (fls. 1198-1199, e-STJ):

Assim, demonstrada a contento a existência de vício sobre o produto adquirido pelo autor, sem o reparo adequado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não há como obstar que ele exerça o direito potestativo de exigir a rescisão do contrato, com a consequente restituição de valores, nos termos do art. 18, § 1º, inc. II, do CDC.

[...]

Sendo assim, pouco importa aqui se o vício constatado sobre o veículo da autora é simples ou complexo, sanável ou insanável. O fato de o problema não ter sido consertado dentro do prazo de 30 (trinta) dias conferido pela legislação – afinal, foram diversas as reclamações feitas pela requerente a respeito do sistema de freios do automóvel, sem nenhum sucesso – é suficiente para lastrear a

procedência do pedido redibitório de devolução do veículo e restituição de valores, nos termos em que entendeu o juízo sentenciante.

Sobre essa questão, a parte autora insurge-se contra o fato de as rés terem sido condenadas à restituição do valor atual de mercado do veículo, conforme a tabela FIPE, e não ao valor integral do preço pago na aquisição do bem devidamente atualizado. Sustenta, nesse sentido, que a sentença lastreou-se na equivocada premissa de que o automóvel continuou a ser utilizado durante o curso da lide, quando na verdade o uso somente ocorreu entre a última revisão junto à concessionária ré e a concessão da tutela de urgência para fornecimento de automóvel reserva, a partir de quando o bem teria ficado completamente parado em sua garagem.

Melhor sorte não lhe socorre.

Afigura-se irrelevante, a meu ver, o fato de o veículo não ter mais sido utilizado pela autora a partir de 27.05.2016, quando cumprida a tutela antecipatória pela qual as rés disponibilizaram um automóvel reserva de condições equivalentes.

O que se deve observar é que, fora os dias em que o automóvel foi deixado nas dependências da concessionária para conserto e manutenção, a autora sempre teve um veículo à sua disposição, pois é incontroverso que, a despeito dos vícios, continuou a usar o produto adquirido até a data do cumprimento da tutela e, a partir de então, passou a fazer uso de um automóvel reserva de qualidade equivalente.

Nessa ordem de ideias, se a autora permaneceu fazendo uso do automóvel – seja do produto original, seja daquele disponibilizado em substituição – antes e durante o trâmite processual, não ficando absolutamente impossibilitada de usufruir de veículo próprio, não é razoável esperar que essa fruição lhe seja conferida de forma totalmente gratuita, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nessas hipóteses, em que o vício que assola o veículo não impediu de privar por completo o consumidor de seu uso, o reembolso do preço deve ocorrer pelo valor atual de mercado do veículo, aferido na data de sua devolução, com base nos parâmetros da famigerada Tabela FIPE

Como bem apontado no *decisum* aqui agravado, o entendimento do Tribunal de origem, ao determinar que a restituição do valor deverá ter por parâmetro o preço de mercado do bem, conforme a tabela FIPE, destoa da jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria – de que a faculdade assegurada no § 1º do art. 18 do Estatuto Consumerista permite que o consumidor opte pela restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, independentemente de eventual desvalorização do bem em razão de sua utilização pelo adquirente – de modo que mereceu reforma o acórdão estadual no ponto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 18/10/2021 e concluso ao gabinete em 13/05/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se a) está configurada a negativa de prestação jurisdicional, b) o julgamento é

extra petita e c) reconhecido o vício do veículo, mas tendo o consumidor dele usufruído por certo período, o fornecedor deve restituir a integralidade da quantia paga ou o valor atual de mercado. 3. É de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica do pedido, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática das alegações constantes da petição inicial. Precedentes. Na espécie, embora a recorrida não tenha formulado, entre os pedidos finais, requerimento de condenação das fornecedoras à restituição da quantia paga para aquisição do veículo, esse pedido é facilmente extraído dos argumentos suscitados ao longo da petição inicial, razão pela qual o juiz decidiu a causa dentro dos contornos da lide. 5. Salvo nas hipóteses específicas elencadas no § 3º do art. 18 do CDC, somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que haja a efetiva correção do vício é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo a sua conveniência, alguma das seguintes providências: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (iii) o abatimento proporcional do preço. **6. A opção pela restituição da quantia paga nada mais é do que o exercício do direito de resolver o contrato em razão do inadimplemento, sendo que um dos efeitos da resolução da avença consiste no retorno dos contraentes ao status quo ante. Para que o regresso ao estado anterior efetivamente se verifique, o fornecedor deve restituir ao consumidor o valor despendido por este no momento da aquisição do produto viciado. O abatimento da quantia correspondente à desvalorização do bem, haja vista a sua utilização pelo adquirente, não encontra respaldo na legislação consumerista, a qual consagra o direito do consumidor de optar pela "restituição imediata da quantia paga". Ademais, não se pode admitir que o consumidor, que foi obrigado a conviver, durante considerável lapso temporal, com um produto viciado - na hipótese, um veículo zero quilômetro -, e que, portanto, ficou privado de usufruir dele plenamente, suporte o ônus da ineficiência dos meios empregados para a correção do problema.** 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.000.701/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.) [grifou-se]

Nesse mesmo sentido, ainda, são as seguintes decisões monocráticas proferidas pelos Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte: REsp n. 1.847.198, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 24/08/2023; AREsp n. 2.381.359, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/08/2023; REsp n. 2.065.049, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 19/06/2023; REsp n. 2.048.696, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/05/2023; REsp n. 1.998.697, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/12/2022; dentre outros.

Por fim, descabe falar na incidência do óbice da Súmula 7/STJ no presente caso, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal prescinde do reexame do acervo fático-probatório dos autos, já que amparada nas premissas estabelecidas pela Corte local (a existência de vício de produto não sanado pelo fornecedor no prazo máximo de trinta dias).

Irrelevante, ademais, qualquer conjectura acerca da não comprovação do dissídio jurisprudencial, já que o recurso especial foi interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3. Do exposto, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.135.513 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0154978-6

Número de Origem:

00331498520168240000 03027781520158240125 10016160010043001 10043221520158260198  
10702120640959002 20210000235139 3027781520158240125 331498520168240000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISCILA GONÇALVES DE CASTRO  
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO - SC022018  
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SC035357A  
AGRAVADO : MARAMBAIA VEICULOS LTDA  
AGRAVADO : LAGES COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADOS : GABRIELA WENTZ VIEIRA - SC034715  
LUCAS FILIPE DOS ANJOS SCHETTERT - SC061957  
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARAMBAIA VEICULOS LTDA  
AGRAVANTE : LAGES COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADOS : LUCAS FILIPE DOS ANJOS SCHETTERT - SC061957  
GABRIELA WENTZ VIEIRA - SC034715  
AGRAVADO : PRISCILA GONÇALVES DE CASTRO  
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO DE CASTRO - SC022018  
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SC035357A

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de outubro de 2023